COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, prevendo a formalização de consórcios públicos para a gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Autor: Deputada Neyde Aparecida **Relator**: Deputado Antonio Carlos Biffi

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer pretende alterar a lei que autorizou o Poder Executivo federal a instituir região integrada de desenvolvimento, na área do Distrito Federal e de seu entorno, para permitir que os serviços públicos de interesse comum a serem prestados aos respectivos habitantes se realizem por meio de consórcios constituídos pelas diversas pessoas jurídicas de direito público com interesses na aludida região.

Na justificativa de sua proposta, a ilustre autora afirma que a aprovação do projeto fará com que a lei complementar alcançada "explicite a importância da formalização dos consórcios públicos", em sua opinião "a forma mais eficiente de gerir, de forma integrada, serviços públicos que dizem respeito a mais de um Município". Não obstante, a autora ressalva que o sistema é sugerido "na forma de uma diretriz, e não de uma obrigação pura e simples". Apesar dessa assertiva, a nobre proponente afirma que seu projeto prevê "a formalização dos consórcios como requisito para o repasse de recursos do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal".

II - VOTO DO RELATOR

Assim como sua justificativa, o projeto sob crivo apresenta dispositivos contraditórios. Por um lado, a redação sugerida para o parágrafo único do art. 3º afirma que os serviços comuns devem ser geridos "preferencialmente" por meio de consórcios, "sem prejuízo dos convênios" previstos no art. 6º do diploma que se pretende alterar. Na outra face da moeda, é introduzida severa restrição aos que optarem pela assinatura de convênios, na medida em que se inviabiliza o acesso ao repasse de recursos quando se adota esse caminho.

A relatoria entende que a sistemática substitui uma obrigatoriedade pela outra e não permite que as pessoas jurídicas de direito público envolvidas na celebração do instrumento escolham livremente o caminho que mais se adequar à situação concreta enfrentada, entre os previstos no art. 241 da Constituição Federal. É de se ressaltar que a redação desse dispositivo constitucional é posterior à lei complementar que se pretende ver modificada, daí, por certo, a omissão do mecanismo em seu texto, bastando, pois, que seja o mesmo atualizado, sem que se promova cerceamento correspondente ao que hoje vigora.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, que concede aos administradores, de forma mais adequada, o grau de discricionariedade visado pela ilustre autora.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biffi Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2003

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A União poderá, nos termos do art. 241 da Constituição, celebrar convênios de cooperação ou formar consórcios públicos com o Distrito Federal, com os Estados de Goiás e de Minas Gerais e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º para atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biffi Relator